Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0819405-05.2024.8.19.0014

Apelante: Eliane Alonso da Silva Costa
Apelada: Localiza Rent a Car S.A
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA. PRIVAÇÃO PROLONGADA DO USO DO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta por consumidora que ajuizou ação indenizatória em face de locadora de veículos, pleiteando reparação material de R$ 3.515,00 e indenização por danos morais decorrentes de colisão causada por automóvel alugado da ré, cujo condutor abriu a porta de forma imprudente. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando à indenização material, mas afastando o dano moral. A autora recorre buscando o reconhecimento do dano moral e arbitramento em R$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há uma questão em discussão: definir se a privação prolongada do uso do veículo, aliada à conduta negligente da locadora na solução administrativa do sinistro, configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR
A responsabilidade da locadora decorre da culpa do condutor locatário e incide solidariamente, nos termos da Súmula 492 do STF, aplicável ao caso concreto.
A configuração do dano moral exige violação a direitos da personalidade, ultrapassando meros aborrecimentos oriundos das relações sociais e de consumo.
A autora permaneceu privada do uso de seu automóvel por mais de um ano, situação que excede o dissabor cotidiano e representa impacto significativo em sua rotina pessoal e funcional.

ASSINADO DIGITALMENTE
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 13/04/2026 15:34:04
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

A demora injustificada da ré em solucionar o sinistro, mesmo após comunicação imediata do locatário e sucessivos contatos da autora, caracteriza falha na prestação do serviço e perda do tempo útil, reforçando a ocorrência do dano moral.
A fixação do quantum indenizatório observa o método bifásico adotado pelo STJ (REsp 1.152.541/RS), bem como precedentes deste Tribunal que, em casos análogos envolvendo locadoras e privação prolongada do veículo, arbitram compensações em torno de R$ 5.000,00.
A quantia de R$ 5.000,00 revela-se proporcional, razoável e alinhada à jurisprudência, atendendo às peculiaridades do caso concreto e ao caráter pedagógico da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0819405-05.2024.8.19.0014** em que é apelante **ELIANE ALONSO DA SILVA COSTA** e apelada **LOCALIZA RENT A CAR S.A,**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso**,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Eliane Alonso da Silva Costa em face de Localiza Rent a Car S.A.

Narra a parte autora que, no dia 16/07/2024, seu marido, conduzia seu veículo Chevrolet Onix no estacionamento do Shopping Boulevard, em Campos dos Goytacazes, quando foi atingido por um Fiat Cronos alugado da empresa Localiza, cujo motorista abriu a porta de forma imprudente. Aduz que o condutor reconheceu a culpa e comunicou o sinistro à locadora, mas, apesar disso, a Localiza demorou a tomar providências e, após sucessivos contatos da autora, recusou injustificadamente a indenização em 22/08/2024. Sustenta que, d

acidente, a autora ficou impossibilitada de usar o carro, essencial para sua rotina, sofrendo prejuízos materiais e transtornos emocionais.

Diante disso, requereu o reparo do veículo, indenização por danos materiais (R$ 3.515,00) e morais (R$ 20.000,00.

O D. Juízo de origem proferiu sentença de parcial procedência dos pedidos, consoante se destaca (ID 226541329):

> *"Ante todo o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: I) CONDENAR a parte ré a pagar a autora o valor de R$ 3.515,00 (três mil quinhentos e quinze reais), com* ***correção monetária, contada da data da elaboração do orçamento (art. 389, do CC e Súmula 43, do STJ), pelo IPCA e juros de mora, contados da citação (art. 405, do CC) e*** *com aplicação do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia* ***(Selic), com dedução do IPCA,*** *acumulado mensalmente; II) julgar* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido de compensação por danos morais.*
>
> *Ante a sucumbência recíproca (art. 86, do CPC), condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, Tema 1076, Dje 31/05/2022), montante adequado para remunerar o empenho e tempo despendido pelos advogados, tudo na proporção de 50% (cinquenta por cento) sob responsabilidade da parte Autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré, com fundamento nos artigos 82 e 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade da obrigação imposta à parte Autora, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC)."*

Apelação da parte autora em que sustenta, em síntese, que a sentença ignorou o longo período de privação do veículo e a conduta negligente e desrespeitosa da ré, que demorou a reconhecer o sinistro e posteriormente negou indevidamente a cobertura. Argumenta que o dano moral é presumido diante da perda prolongada de bem essencial e da frustração causada pela falta de solução. Defende que o juízo de origem exigiu prova excessiva e desconsiderou o [illegible] mento evidente decorrente da falha na prestação do serviço. Requer, porta

reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 20.000,00, além das custas e honorários recursais.

Contrarrazões tempestivas no ID 234441103.

O recurso é tempestivo e regular quanto ao preparo.

É o relatório

VOTO

É incontroverso que o veículo de propriedade da ré, conduzido por locatário autorizado, colidiu com o automóvel da autora, ocasionando-lhe prejuízos materiais. A questão devolvida a esta instância cinge-se, portanto, à caracterização do dano moral.

O dano moral configura-se quando há lesão aos direitos da personalidade, traduzidos nos atributos da dignidade humana, tais como honra, imagem, integridade física ou psíquica.

No caso concreto, a autora afirma que a colisão ocorreu em 16/07/2024 e que, embora tenha mantido contato com a ré em 23/07/2024, o veículo somente foi reparado após a prolação da sentença, em 17/09/2025. Assim, permaneceu por mais de um ano privada do uso de seu automóvel, situação solucionada apenas por determinação judicial.

De fato, Tal circunstância extrapola o mero dissabor cotidiano, configurando transtorno relevante, desgaste emocional e perda do tempo útil, sobretudo porque o veículo, no cenário atual, constitui instrumento essencial à rotina de grande parte dos brasileiros. A privação prolongada de seu uso representa limitação efetiva e considerável na esfera pessoal e funcional da autora, evidenciando a lesão extrapatrimonial.

No tocante ao valor da compensação, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico (REsp 1.152.541/RS), que considera, na primeira etapa, os precedentes relativos a casos semelhantes e, na segunda, as especificidades do caso concreto.

A indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a proporcionar compensação justa, com adequado efeito pedagógico, sem representar enriquecimento indevido nem assumir caráter irrisório.

Esta Corte, em hipóteses semelhantes, envolvendo locadoras de veículos e privação prolongada do uso de automóvel decorrente de falha na solução administrativa do sinistro, tem fixado indenização por dano moral em torno de R$ 5.000,00, conforme precedentes colacionados:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA (INDEX 279), INTEGRADA PELA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDEX 332, QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA CONDENAR O PRIMEIRO RÉU E A SEGUNDA RECLAMADA A INDENIZAR O AUTOR EM LUCROS CESSANTES, NO VALOR DE R$2.284,78, E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R$5.000,00. JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À TERCEIRA DEMANDADA. RECURSOS DO PRIMEIRO REQUERIDO E DA SEGUNDA RÉ AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Insurgiu-se a segunda Requerida alegando a ilegitimidade passiva da locadora de veículo em acidente ao qual não teria dado causa. Subsidiariamente, pretendeu a redução da verba compensatória do dano moral. O primeiro Réu recorreu alegando que não teria sido formulado pedido de compensação por danos morais em relação a ele, afirmando que a sentença teria sido ultra petita, neste ponto. Aduziu, ainda, a inexistência de danos morais. Assim, diante do efeito tantum devolutum quantum appellatum, esta decisão restará limitada à apreciação de tais questões. No presente caso, a discussão sobre a responsabilidade pelo acidente restou ultrapassada, na medida em que o primeiro Demandado assumiu a culpa pela colisão dos veículos. Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada. Nos termos da Súmula n.º 492 do STF, ¿a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado¿. Registre-se que, na esteira do sobredito verbete, não se exige culpa da locadora proprietária do veículo na dinâmica do acidente para configurar sua responsabilidade. S.m.j., a responsabilidade da locadora deflui do exercício de sua própria atividade, cuidando-se de fortuito interno, ve[illegible] inerente ao risco do negócio. Assim, deve ser reconhe*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

legitimidade passiva da segunda Requerida. Outrossim, não há que se falar em sentença ultra petita. Com efeito, observa-se que o Autor atribuiu a responsabilidade pelos danos sofridos a todos os Reclamados. Senão, confira-se trecho da inicial sobre os danos morais suportados (index 03, fl. 11): ¿No caso em tela, não há dúvidas de que a parte Autora sofreu por conta de conduta imprudente da Primeira Ré e pela negligência das Segunda e Terceira Rés.¿ Verifica-se, pois, que o pedido compensatório foi formulado em face de todos os Réus. No tocante à configuração dos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Suplicante. Com efeito, o Demandante sofreu acidente por culpa do primeiro Reclamado, que, ao conduzir veículo sem a cautela necessária, ocasionou o evento. Ademais, o Suplicante precisou recorrer ao Judiciário para obter solução do problema, acarretando a perda de seu tempo útil. Para a fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima. ***Considerando-se as circunstâncias deste caso em apreço, conclui-se que o valor, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais se afigura adequado****. Precedente.*
(0010981-61.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 04/11/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)
.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE OS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS, ENTÃO DIRIGIDO POR LOCATÁRIO, E O DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL E SOLIDÁRIA ENTRE A LOCADORA E O LOCATÁRIO. SÚMULA 492 DO STF. DANOS MATERIAS E MORAIS CARACTERIZADOS. 1. A locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. 2. Incidência da súmula 492/STF. 3. Responsabilidade extracontratual em sua modalidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que exige a prova do elemento culpa em suas modalidades de negligência, imprudência e imperícia. 4. Nexo de caus[illegible] e o dano suficientemente comprovados. 5. Danos m[illegible]

> *comprovados. 6. Para aferir a extensão dos danos ocorridos em veículos envolvido em acidente, basta a demonstração dos orçamentos, nem mesmo é exigida a apresentação de três orçamentos. Precedente do STJ. 7. Lucros cessantes. Ausência de prova do dano. Indenização que deve ser afastada. 8. Dano moral configurado.* ***Parte Autora que ficou privada por longo período da utilização do automóvel avariado. 9. Indenização fixada em R$ 5.000,00 que merece ser mantida, uma vez que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade****. 10. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES.*
> *(0003388-63.2020.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 16/04/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))*

À vista disso, mostra-se adequado fixar o valor indenizatório no mesmo patamar, garantindo uniformidade jurisprudencial e atendimento às peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, acrescida de juros moratórios a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, observando-se, ainda, a aplicação da taxa Selic, com dedução do IPCA acumulado mensalmente, mantidos, no mais, os demais termos da sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator